

Processo TC nº 05.904/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 708/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05.904/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. recomendar** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das **medidas legislativas** para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 05.904/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cuité**, sob a responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 752/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 676.930,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,93% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial em razão da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção do excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal e divergências entre informações de demonstrativos contábeis.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 1053/11, em síntese, opinou pela (o):

- a) julgamento **irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, referente ao exercício financeiro de 2009;
- b) atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) imputação de débito, no valor de R\$ 8.213,16, ao Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, em razão da percepção de remuneração em excesso;
- d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Processo TC nº 05.904/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO que Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, Presidente da Câmara de Cuité, apresentou comprovante de recolhimento referente à devolução de excesso de remuneração, percebido a maior, durante o exercício de 2009;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **recomende** à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL